



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1418/2009

DELIBERAÇÃO N.º 06/09

APROVADA EM 15/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Implantação do Ensino da Língua Espanhola no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ROMEU GOMES DE MIRANDA, ARNALDO VICENTE, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO, DARCI PERUGINE GILIOLI, OSVALDO ALVES DE ARAUJO, SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI E LUCIANO PEREIRA MEWES

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso de suas atribuições, considerando o que dispõe o art. n.º 36, III, da Lei n.º 9.394/96, regulamentado em nível Federal pela Lei n.º 11.161/2005, Parecer n.º 331/2009-CEE/CEB/PR e a Indicação n.º 01/2009 que a esta se incorpora.

DELIBERA:

Art. 1º A oferta do ensino da Língua Espanhola, com matrícula facultativa ao aluno, passa a ser obrigatória em todos os estabelecimentos de ensino públicos e privados do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná, que ofertam o Ensino Médio.

I - A oferta da Língua Espanhola deverá ser implantada no início do ano letivo de 2010.

II - O aluno ou seu responsável deverá manifestar sua opção no momento da matrícula.

III - Nos estabelecimentos de ensino que já ofertam a Língua Espanhola de forma obrigatória, a matrícula passa a ser obrigatória para o aluno, restando facultativa a matrícula em outra língua estrangeira moderna.



PROCESSO N.º 1418/2009

§ 1º É facultada a inclusão da Língua Espanhola nos currículos plenos dos anos finais do Ensino Fundamental.

§ 2º. Os alunos que optarem pela matrícula na Língua Espanhola, terão o aproveitamento obrigatoriamente registrado no seu Histórico Escolar.

Art. 2º Os Estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino poderão tornar disponível esta oferta, por meio de diferentes estratégias, incluindo aulas convencionais no horário de funcionamento normal do Estabelecimento, ou atendimento em Centros de Estudos de Língua Moderna.

Art. 3º A carga horária de Língua Espanhola para os Estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino deverá ser disposta de tal forma a garantir a qualidade da oferta.

Art. 4º A oferta da Língua Espanhola deverá ser no horário de funcionamento normal do Estabelecimento.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino poderão organizar turmas para a oferta da Língua Espanhola, com alunos de séries distintas, desde que o façam no horário de funcionamento normal do Estabelecimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino que possibilitarem ao aluno cursar a Língua Espanhola em Centro de Línguas Estrangeiras Modernas, terão cumprido o que determina a Lei Federal nº 11.161/05.

Art. 6º Para o exercício da docência no ensino da Língua Espanhola, exigir-se-á, na ordem de prevalência que segue:

- I - curso de Graduação em Letras com Habilitação em Espanhol;
- II - cursos de licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, com proficiência em Língua Espanhola, certificada em cursos reconhecidos;
- III - cursos de licenciatura plena em qualquer área do conhecimento e certificação em curso de Língua Espanhola com, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;
- IV - acadêmicos de licenciatura, Letras/Espanhol.

Art. 7º Os conteúdos e metodologias do ensino da Língua Espanhola serão definidos na proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1418/2009

Art. 8º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Pe. José de Anchieta, em 15 de dezembro de 2009.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Indicação n.º 01/09

APROVADA EM 15/12/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Implantação do Ensino da Língua Espanhola no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATORES: ROMEU GOMES DE MIRANDA, ARNALDO VICENTE, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO, JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO, DARCI PERUGINE GILIOLI, OSVALDO ALVES DE ARAUJO E SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

A Constituição Federal de 1988, no art. 205, assegura que a educação será promovida “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

O art. 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB nº 9.394/96, afirma que “A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho em estudos posteriores.”

Essa mesma Lei, no caput do art. 26, dispõe que “os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela”.

Ainda, o inciso III do art. 36 da LDB/96, prevê que “será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.”

A Lei Federal nº 11.161/05, aprovada em 05 de agosto de 2005, que dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola nas séries do Ensino Médio, em seu art. 1º, determina o prazo de cinco anos para que a língua espanhola seja de oferta obrigatória e de matrícula facultativa nas escolas brasileiras de ensino médio.



PROCESSO N.º 1418/2009

Para Saldanha (2007)¹, o mundo globalizado, em constantes e permanentes mudanças, implica exigências cada vez mais urgentes à função social da aprendizagem. Aprender uma língua estrangeira é uma delas.

Para essa mesma autora, no Brasil, essa aprendizagem tem sido oportunizada a poucos, pois, a escola pública onde se encontra a maioria da população estudantil, apresenta condições desfavoráveis com carga horária reduzida, classes superlotadas, poucos professores com domínio das habilidades, material didático reduzido a giz e livro didático entre outros.

O Brasil com sua grande extensão territorial faz limites com a maioria dos países sul-americanos, os quais em sua totalidade tem o espanhol como língua oficial.

Além disso, há que se levar em conta a participação do Brasil no Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, formado, também, pelos países: Argentina, Paraguai e Uruguai.

Os idiomas oficiais do MERCOSUL são o Português, o Espanhol e o Guarani, sendo que o espanhol é falado em todos os estados membros, exceto no Brasil.

Nesse sentido, está prevista a implantação de um programa de ensino dos idiomas oficiais do MERCOSUL, incorporados às propostas educacionais dos países com o objetivo de inclusão nos currículos, prevendo, ainda, o funcionamento de planos e programas de formação de professores de espanhol e português em cada país-membro.

O MERCOSUL tem como um dos seus objetivos o intercâmbio entre os países, para uma real formação comunitária, tendo assim expresso, além da facilidade de entrada, a garantia de direitos fundamentais de todos que migrarem de um país para outro. Além das liberdades civis como, o direito de ir e vir, ao trabalho, de transferência de recursos, fazendo avanços em duas áreas importantes: a trabalhista e a educacional.

Nesse contexto, surge no Brasil, a obrigatoriedade do ensino de língua espanhola no currículo do Ensino Médio, estatuída pela Lei Federal nº 11.161/05, concedendo prazo de cinco anos para adequação dos sistemas educacionais.

É importante lembrar que no diagnóstico do Plano Nacional de Educação (2001) para o Ensino Médio é ressaltada a importância que essa etapa de ensino tem a desempenhar no processo de modernização em curso no País, considerando que “tanto nos países desenvolvidos quanto nos que lutam para superar o subdesenvolvimento, a expansão do ensino médio pode ser um poderoso fator de formação para a cidadania e de qualificação profissional.”

1 Conselheira e Vice-Presidente do Conselho Estadual de Educação de Roraima.
Fonte: http://www.cee.rr.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=15&Itemid=29
Acesso em 13/10/2009



PROCESSO N.º 1418/2009

Nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio bem como no Plano Nacional de Educação, pode-se verificar a preocupação com a preparação dos jovens e adultos para enfrentar os desafios da modernidade, devendo esta etapa da Educação Básica, permitir aquisição de competências relacionadas ao pleno exercício da cidadania e da inserção produtiva: auto-aprendizagem; percepção da dinâmica social e capacidade para nela intervir; compreensão dos processos produtivos; capacidade de observar, interpretar e tomar decisões; domínio das aptidões básicas de linguagens, comunicação, abstração; habilidades para incorporar valores éticos de solidariedade, cooperação e respeito às individualidades.

Sendo o Paraná um estado que faz limite com países membros do MERCOSUL, deve envidar esforços para cumprir com o estatuído na Lei, buscando promover o desenvolvimento de seus jovens e adultos para o exercício da cidadania e qualificação para a vida produtiva. E, o aprendizado de uma língua estrangeira moderna representa uma possibilidade de aumentar a auto percepção do aluno como ser humano e como cidadão podendo inclusive, fazer um diferencial no mundo do trabalho de qualquer pessoa.

Faz-se necessária ainda, uma imediata e efetiva ação no sentido da formação inicial e continuada dos professores que atuam e atuarão com o ensino da Língua Espanhola nas escolas de Ensino Médio, principalmente se considerarmos os dados do levantamento realizado pela SEB/MEC (Censo Escolar/2003) acerca da falta de professores de Língua Espanhola no Ensino Médio.

Assim, com fulcro na Lei Federal nº 11.161/05 e nos demais documentos pertinentes, submetemos à apreciação deste Colegiado, a minuta de Deliberação anexa, que trata da obrigatoriedade da oferta do ensino da Língua Espanhola no Ensino Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

É a Indicação.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1418/2009

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal, 1988

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9394/96**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Brasil, 1996.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.172/01**. Plano Nacional de Educação, Brasília, 2001.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 11.161/05**. Ensino da Língua Espanhola, Brasília, 2005

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio**, Brasília, 1998.

BRASIL. Ministério da Educação. **Orientações curriculares para o ensino médio**. Brasília: Secretaria de Educação Básica, 2006.

MERCOSUL. **Tratado de Assunção**, 1991.